



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.114, DE 2018

(Do Sr. Jaime Martins)

Dispõe sobre a aplicação das medidas previstas no § 4º do art. 37 da Constituição, relacionadas à prática de atos de improbidade administrativa, revoga a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-223/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de atos de improbidade administrativa poderá acarretar, observado o disposto no art. 3º:

- I - suspensão dos direitos políticos, limitada a até oito anos;
- II - perda da função pública;
- III - indisponibilidade de bens;
- IV - ressarcimento ao erário.

§ 1º É vedada a adoção das medidas previstas nos incisos III e IV do *caput* se estiver em curso ação cível de idêntico propósito.

§ 2º A indisponibilidade de bens será promovida em caráter cautelar, até que se promova o ressarcimento ao erário, se presentes evidências relevantes da possibilidade de desvio dos recursos alcançados e da responsabilidade do agente por prejuízos financeiros ou econômicos sofridos pela administração pública ou por outra espécie de dano a ela causado, incluídos os de natureza moral.

§ 3º Sobre o ressarcimento ao erário incidirão juros de mora de um por cento ao mês ou fração, desde a data do fato.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados atos de improbidade administrativa os praticados dolosamente, de forma comissiva ou omissiva, por agentes públicos, por particulares a quem se delegue o exercício de função pública ou por quem celebre contrato com a administração pública, desde que:

- I - resultem em dano à administração pública ou ao erário;
- II - inviabilizem, prejudiquem ou dificultem a materialização de função pública ou o acesso dos usuários a serviços públicos;
- III - importem no descumprimento de obrigação, princípio ou norma jurídica de teor expresso e inquestionável.

Art. 3º As medidas previstas no art. 1º serão aplicadas:

I - cumulativamente, tratando-se de agente público, quando os atos a que se referirem estiverem compreendidos de forma simultânea nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º;

II - de acordo com as condições atinentes à situação concreta enfrentada e à gravidade da respectiva conduta, nos demais casos, configurando-se obrigatoriamente circunstância agravante a afetação de atividades vinculadas às áreas de saúde e de educação.

Art. 4º São legitimados para propor ações destinadas à aplicação das medidas de que trata o art. 1º:

I - o Ministério Público, em qualquer caso;

II - os órgãos ou entidades públicos prejudicados com a prática dos atos alcançados ou com a sua omissão;

III - os particulares diretamente lesados.

Art. 5º Possuem legitimidade passiva nas ações de que trata o art. 4º as pessoas físicas ou jurídicas que responderem pelos atos de que trata o art. 2º, inclusive quando praticados de forma omissiva, assim como terceiros que deles se beneficiarem.

Art. 6º Salvo a necessidade de dilação probatória identificada no caso concreto que suscite a necessidade da prática de outros atos processuais, as ações relacionadas a esta Lei serão interpostas em órgão judicial de primeira instância competente para apreciação de ações cíveis vinculadas ao órgão ou entidade alcançados e compreenderão:

I - a petição inicial, em que será obrigatória a descrição precisa do ato omissivo ou comissivo praticado;

II - a análise da admissibilidade da petição inicial, em até 10 dias úteis após sua interposição;

III - a contestação dos réus identificados na petição inicial, no prazo improrrogável de 15 dias úteis após a citação;

IV - a réplica do autor, no prazo improrrogável de 7 dias úteis após a juntada da contestação aos autos;

V - a prolação de sentença, em até 45 dias úteis após a juntada da réplica.

§ 1º Caberá apelação em 15 dias úteis, contados da publicação da

sentença de que trata o inciso V.

§ 2º A apelação prevista no § 1º não terá efeito suspensivo.

Art. 7º A legislação processual civil será aplicada subsidiariamente às ações e à apelação de que trata o art. 6º.

Art. 8º A adoção das medidas previstas nos incisos I a III do art. 1º prescreve em dez anos, contados a partir da data do conhecimento do fato.

Parágrafo único. É imprescritível a determinação de ressarcimento ao erário.

Art. 9º Somente poderão celebrar acordos de leniência que tenham por objeto a adoção das medidas previstas nos incisos I a III do art. 1º os legitimados ativos identificados nos incisos I e II do art. 4º.

§ 1º É vedada a celebração de acordos de leniência que tenham por objeto a supressão da medida prevista no inciso IV do art. 1º.

§ 2º É nulo de pleno direito acordo de leniência fundado exclusivamente em testemunho do interessado, salvo se por intermédio desse testemunho forem obtidas junto a terceiros outras provas.

Art. 10. A adoção das medidas previstas no art. 1º em relação a atos de improbidade administrativa praticados antes da entrada em vigor desta Lei rege-se pelo disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 11. O disposto nesta Lei não elide a responsabilização administrativa, cível ou penal vinculada aos atos referidos no art. 2º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Observado o disposto no art. 10, fica revogada a Lei nº 8.429, de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O grupo “Unidos contra a corrupção” (coligação de várias entidades não governamentais interessadas no combate a desvios de conduta no âmbito da administração pública), a Transparência Internacional e a Fundação Getúlio Vargas produziram alentado material, intitulado “Novas Medidas contra a Corrupção”, em que são descritas e identificadas providências de largo espectro voltadas ao combate

desse mal endêmico em território nacional. Para elaboração do presente projeto de lei, serviu de inspiração o capítulo do referido volume em que se tece referência à legislação por meio da qual se promove responsabilização pela prática de atos caracterizados por improbidade administrativa, tema cuja base constitucional situa-se no § 4º do art. 37 da Carta e que atualmente encontra disciplina na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O aludido documento elenca, entre as medidas consideradas recomendáveis no que diz respeito ao tema aqui abordado:

- criar varas judiciais especializadas no processamento de ações vinculadas a atos de improbidade administrativa;
- ampliar o conceito de “agente público” atualmente inserido na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para fins de responsabilização decorrente da prática de atos de improbidade administrativa;
- classificar a criação de obstáculos na transição de mandatos eletivos como ato de improbidade administrativa;
- considerar como presumida a existência de dano nos casos em que o administrador se recuse a prestar contas, imputando ao inadimplente o dever de ressarcir a totalidade dos recursos;
- atribuir caráter vinculante à determinação para que se promova o ressarcimento ao erário;
- elevar em até 2/3 a sanção decorrente de ato de improbidade administrativa que importe desvio de verba pública da saúde ou da educação, ou que cause prejuízo à efetiva prestação desses serviços;
- estabelecer circunstâncias agravantes na aplicação de medidas decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, de forma a ampliar o grau de discricionariedade do juiz na prolação da sentença;
- conceder à instância revisora alcance sobre a dosimetria das medidas inseridas na sentença, permitindo que nessa etapa se promova alteração da aludida variável se constatado “abuso de poder discricionário”;
- autorizar o juiz a parcelar o débito a ser quitado em caso de ressarcimento ao erário, em até 24 parcelas mensais, “se o réu demonstrar

incapacidade financeira de saldá-lo de imediato”;

- unificar, em dez anos, o prazo prescricional para aplicação das medidas vinculadas à legislação alcançada;

- atrelar o supramencionado prazo prescricional ao que seja previsto para a respectiva conduta, quando o ato de improbidade administrativa também configurar delito criminal, mesmo que a respectiva ação não venha a ser proposta nesse âmbito;

- permitir a redução de sanções aplicadas sobre réus que confessem a prática de atos de improbidade administrativa;

- imprimir maior celeridade ao processamento das ações cujo objeto seja a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

Como se vê, as medidas sugeridas possuem um alcance amplo e promoveriam, se adotadas em seu conjunto, uma reforma significativa do diploma atualmente em vigor. Tal circunstância demonstra que a legislação alcançada pela presente proposição não se mostra mais apta ao atendimento dos fins para os quais foi instituída.

Várias discussões de ordem teórica poderiam ser promovidas para justificar o fenômeno, mas o que se afigura como mais provável é que não se verifica na realidade atual a necessária sintonia entre a lei vigente e a moldura para ela estabelecida no texto constitucional. A adoção do critério exemplificativo, para identificar atos de improbidade administrativa atrelados a diversos conceitos formulados pela lei, ao invés de servir como elemento facilitador vem criando transtornos desnecessários na aplicação do diploma e gerando uma verdadeira enxurrada de novas condutas, tendência que não contribui para a preservação do interesse público.

É que embora não sejam de natureza propriamente administrativa, cível ou penal, porque a Carta na verdade as situa em compartimento específico, as medidas visadas no § 4º do art. 37 da Constituição Federal se aproximam muito mais do Direito Administrativo do que do Direito Cível ou Criminal. A tipificação das condutas atreladas à sua aplicação a casos concretos deve observar, portanto, a lógica inerente a esse ramo do ordenamento jurídico e não a que se verifica no Direito Penal, que não prescinde de detalhes na descrição das condutas que reprime e se

funda na existência de elementares absolutamente dispensáveis no campo mais apropriado à matéria aqui alcançada.

De fato, a abordagem administrativa deve ser sempre mais ampla e menos preocupada com detalhes, uma vez que trabalha em um campo de moldura mais específica no que diz respeito aos propósitos visados. Assim, o projeto aqui veiculado conceitua os atos de improbidade administrativa a partir daquilo que se considera seja o verdadeiro intuito da Carta da República ao mencionar essa espécie de conduta.

Foram remetidos a esse campo os atos que de forma dolosa causem prejuízos materiais ou morais à administração pública, embarquem a prestação de serviços públicos ou rompam o cumprimento de norma jurídica ou obrigação de teor inquestionável. Pouco importa, para que se verifique o ato ilícito, de que forma ou em que âmbito tais circunstâncias vierem a ser materializadas.

Nesse contexto, promove-se, portanto, por se entender que essa é a melhor solução para o problema abordado, a completa revogação do sistema atualmente adotado, admitindo-se sua aplicação apenas para atos praticados durante sua vigência. Adota-se uma lógica bem mais pertinente para regulamentar o dispositivo constitucional relativo ao tema, em que se verifica o aproveitamento da esmagadora maioria das valiosas sugestões inseridas na análise que motivou a apresentação do presente projeto de lei.

São essas, destarte, as razões que justificam o pleno endosso dos nobres Pares à proposição aqui justificada.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda*](#)

Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da

receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
